

RESOLUÇÃO Nº 011/2004 - TCE

Estabelece normas para apresentação de demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e de prestações de contas dos Poderes e órgãos do Estado e de seus respectivos Municípios ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso XIX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o art. 85, inciso XVII, do Regimento Interno, e

considerando a competência dos Tribunais de Contas para auxiliar o Poder Legislativo na realização do controle externo e na fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

considerando as recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN quanto à elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, especialmente as contidas nas suas Portarias de nºs 248/2003, 440/2003, 441/2003;

considerando a competência constitucional do sistema de controle interno de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

considerando a necessidade permanente de aprimoramento e atualização das rotinas do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI) adotado por este Tribunal,

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Resolução disciplina os procedimentos a serem adotados para apresentação das prestações de contas e outros documentos dos Poderes e órgãos do Estado e de seus respectivos Municípios ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, estabelecendo formas de composição, prazos de remessa e hipóteses de aplicação de multas, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

TÍTULO II DAS NORMAS RELATIVAS À GESTÃO FISCAL

Capítulo I Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 2.º Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios encaminharão ao Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar das datas de suas respectivas publicações, os instrumentos de transparência da gestão fiscal a seguir indicados e, quando for o caso, suas alterações:

I - Plano Plurianual - PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA;

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo do Estado enviará ao Tribunal de Contas, na mesma data de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual:

I - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;

II - demonstrativo dos programas e projetos, discriminados por órgão, a serem implementados no exercício financeiro.

Capítulo II

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 3.º Ao final de cada bimestre, os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios emitirão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO a que se refere o § 3.º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º. O Relatório Resumido, elaborado nos termos dos arts. 52 e 53 da LRF, abrangerá, de forma consolidada, os dados:

I - na esfera estadual: dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, das autarquias, das fundações públicas, das empresas estatais dependentes e de todos os fundos especiais vinculados ao Estado;

II - na esfera municipal: dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas estatais dependentes e de todos os fundos especiais vinculados ao Município correspondente.

§ 2.º O Relatório Resumido compor-se-á de:

I - Balanço Orçamentário - Receita e Despesa (Anexo I desta Resolução);

II - Demonstrativo da Execução das Despesas, por Função/Subfunção (Anexo II desta Resolução).

Art. 4.º Acompanharão o Relatório Resumido:

I - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo III desta Resolução);

II - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Anexo IV desta Resolução);

III - Demonstrativo do Resultado Nominal (Anexo V desta Resolução);

IV - Demonstrativo do Resultado Primário (Anexo VI desta Resolução);

V - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (Anexo VII desta Resolução);

VI - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (Anexo XI desta Resolução).

VII - Demonstrativo simplificado do Relatório Resumido (Anexo XXII desta Resolução)

§ 1.º O Relatório Resumido correspondente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de:

I - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Anexo VIII desta Resolução);

II - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (Anexo IX desta Resolução);

III - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Anexo X desta Resolução).

§ 2.º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Art. 5.º Serão remetidos ao Tribunal de Contas:

I - pelos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, acompanhado do comprovante de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo;

II - pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre,

os demonstrativos elencados nos incisos I a V do *caput* do art. 4.º desta Resolução, em razão do que determina a alínea “c” do inciso II do art. 63 da LRF;

§ 1.º A publicação de que trata o inciso I deste artigo será feita no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre;

§ 2º Os Municípios de que trata o inciso II deste artigo obrigam-se, dentro do mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, a publicar no Diário Oficial do Estado o Demonstrativo simplificado do Relatório Resumido (Anexo XXII), devendo, ainda, proceder à afixação em “quadro de aviso” destinado a essa finalidade específica e mantido em local de livre acesso ao público.

§ 3.º Além da publicação prevista no § 1.º deste artigo, os Municípios que dispuserem de outros meios eletrônicos de acesso público, como página própria na *internet*, deverão deles se utilizar para colocar à disposição da população o conteúdo dos relatórios a que se referem os arts. 3.º e 6.º desta Resolução.

§ 4.º O procedimento de publicação de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste artigo se aplica aos demais instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme enumeração contida no *caput* do art. 48 da LRF.

Capítulo III Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 6.º Ao final de cada quadrimestre, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF emitirão o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com observância do disposto nos arts. 54 e 55 da referida Lei.

§ 1.º Para efeito deste artigo, entende-se como titular de Poder e órgão:

I - no âmbito estadual: o Governador do Estado; os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas; e o Procurador-Geral do Ministério Público;

II - no âmbito municipal: os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras de Vereadores.

§ 2.º O Relatório compor-se-á de:

I - demonstrativo dos limites previstos na LRF (Anexo XXII desta Resolução);

II - comparativo dos limites previstos na LRF com os montantes:

a) da despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas (Anexo XV desta Resolução);

b) das dívidas consolidada e mobiliária (Anexo XVI desta Resolução);

c) da concessão de garantias (Anexo XVII desta Resolução);

d) das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (Anexo XVIII desta Resolução);

III - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites de que trata a LRF.

§ 3.º O Relatório referente ao último quadrimestre do exercício conterà também:

I - demonstrativo do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro (Anexo XIX desta Resolução);

II - demonstrativo da inscrição de despesas em Restos a Pagar (Anexo XX desta Resolução);

III - demonstrativo evidenciando a liquidação de operações de crédito por antecipação de receita até o dia dez de dezembro do mesmo ano em que foram contratadas, conforme determinação contida no inciso II do art. 38 da LRF.

§ 4.º No último quadrimestre do último ano de mandato dos titulares do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, também deverá ser juntado, ao Relatório de Gestão Fiscal, demonstrativo do cumprimento do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 38 da LRF.

§ 5.º São emitidos:

I - pelos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios: todos os documentos indicados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo;

II - pelos titulares dos demais Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios: apenas os documentos referidos nos incisos I, II, alínea “a”, e III do § 2.º e nos incisos I e II do § 3.º, todos deste artigo.

§ 6.º Compete, ainda, aos Presidentes das Câmaras de Vereadores, de modo exclusivo, emitir o demonstrativo da adequação das despesas do Poder Legislativo Municipal aos limites constitucionais e da LRF (Anexo XXIV desta Resolução), encaminhando-o ao Tribunal de Contas juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre do exercício.

Art. 7.º O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado do comprovante de sua publicação, será remetido ao Tribunal de Contas:

I - pelos titulares dos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada quadrimestre;

II - pelos titulares dos Poderes e órgãos dos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, em razão do que prevê a alínea “b” do inciso II do art. 63 da LRF.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser procedida pelos Poderes e órgãos indicados no inciso I, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, e, no tocante aos Poderes e órgãos referidos no inciso II, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre.

Capítulo IV **Da Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 8.º O Tribunal de Contas alertará os titulares dos Poderes ou órgãos referidos no art. 20 da LRF, quando constatar:

I – que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 1.º O Tribunal de Contas verificará os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20 da LRF.

§ 2.º Concluída a informação do Corpo Técnico apontando a necessidade de fazer o alerta, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator, que, decidindo pela adoção de tal procedimento, os encaminhará à Divisão de Atos e Execuções – DAE, para que seja providenciada a notificação a quem de direito e a divulgação no *site* do Tribunal de Contas na *internet*.

§ 3.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será dirigida, conforme for o caso: ao Governador do Estado; aos Prefeitos Municipais; aos Presidentes da Assembléia Legislativa, das Câmaras de Vereadores, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas; ao Procurador-Geral do Ministério Público Estadual.

§ 4.º O processo objeto do ato de alerta tramitará em regime de urgência e a DAE fará certificar nos autos as medidas adotadas para a sua efetivação, consistentes na notificação e na divulgação de que trata o § 2.º deste artigo.

TÍTULO III DAS CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I Do desempenho da arrecadação da receita

Art. 9.º As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do Tribunal de Contas, evidenciarão o desempenho da arrecadação, em relação à previsão, de todos os tributos da competência do Estado ou do Município, conforme for o caso, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Capítulo II Das contas do Governador do Estado

Art. 10. O Governador do Estado remeterá ao Tribunal de Contas duas cópias autenticadas de sua prestação de contas anual, na mesma data de apresentação da documentação original à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. As contas anuais prestadas pelo Governador incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, bem como as do Chefe do Ministério Público estadual, e constituir-se-ão de:

I - Balanço Geral consolidado das contas do Estado e de suas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos especiais, composto de anexos da Lei nº 4.320/64:

- a) Balanço Orçamentário acompanhado dos seguintes quadros demonstrativos:
 - 1) Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
 - 2) Programa de Trabalho;
 - 3) Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;
 - 4) Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme vínculo com os recursos;
 - 5) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
 - 6) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
 - 7) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
 - b) Balanço Financeiro;
 - c) Balanço Patrimonial acompanhado de:
 - 1) Demonstração da Dívida Fundada Interna;
 - 2) Demonstrativo da Dívida Flutuante;
 - d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- II - relatórios parciais, inventários e demais demonstrativos;
- III - relatório geral e circunstanciado do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4.º do art. 106 da Constituição Estadual.

Capítulo III Das contas das Administrações Municipais

Art. 11. Até o dia 30 de abril de cada ano, os Prefeitos Municipais remeterão ao Tribunal de Contas o Balanço Anual Consolidado das suas contas, relativo ao exercício anterior.

§ 1.º O Balanço Anual Consolidado incluirá as próprias contas do Prefeito, as do Presidente da Câmara dos Vereadores, bem como as dos gestores de autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos especiais vinculados ao respectivo município, e

constituir-se-á das mesmas peças referidas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do artigo anterior, em razão do disposto no art. 101 da Lei Nacional nº 4.320/64.

§ 2.º Acompanharão, ainda, o balanço anual em referência:

I - relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior;

II - inventários;

III - relação dos bens públicos alienados, assim como dos incorporados ao patrimônio, no decorrer do exercício financeiro;

IV - relação dos convênios firmados nas funções Educação e Saúde, com indicação dos valores recebidos e aplicados no exercício, bem como do saldo a aplicar;

V - relação dos empenhos inscritos em restos a pagar, contendo: Poder, órgão, número do processo, nome do credor, natureza da despesa, valor e data da realização do empenho;

VI - vias originais dos extratos de contas bancárias do mês de dezembro.

TÍTULO IV DAS CONTAS SUJEITAS A JULGAMENTO

Capítulo I Do controle sobre a execução da despesa pública

Art. 12. Os titulares dos órgãos estaduais e municipais da administração direta, autárquica e fundacional, que possuam dotação orçamentária própria, encaminharão ao Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre:

I - relação dos procedimentos licitatórios encerrados, dos atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação formalizados e dos respectivos contratos, com eventuais aditivos, firmados (Anexo XIII desta Resolução);

II - relação dos empenhos, executados e anulados, e dos respectivos pagamentos efetuados (Anexo XIV desta Resolução);

III - relação das transferências voluntárias de recursos a terceiros, mediante convênio ou outros instrumentos congêneres (Anexo XXI desta Resolução);

IV - relação das concessões de suprimentos de fundos autorizados e das suas respectivas prestações de contas (Anexo XXV desta Resolução);

V - relatório sobre obras e serviços de engenharia em execução e a executar (Anexo XXIII desta Resolução);

VI - cadastro de contas correntes (Anexo XXVI).

Parágrafo único. As informações contidas na documentação de que trata este artigo servirão de base para o aperfeiçoamento da atividade de controle, pelo Tribunal de Contas, e poderão ser utilizadas para efeito de requisição de documentos e de processos atinentes à execução orçamentária e financeira dos entes públicos, nos moldes dos incisos II e III do art. 23 desta Resolução.

Art. 13. Os órgãos públicos alçados à condição de Unidades Administrativas, legalmente dotadas de autonomia gerencial para recebimento e aplicação de recursos disponibilizados pelo Sistema de Provisão, obrigam-se, no que couber, às determinações dispostas no artigo anterior.

Capítulo II Da comprovação de execução da despesa pública

Seção I Do processo de realização da despesa

Art. 14. Os processos de comprovação de despesa pública realizada, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos das seguintes peças:

I - solicitação, devidamente justificada, para realização da despesa;

II - despacho autorizativo da contratação da despesa pela autoridade competente;

III - original do processo de licitação ou, quando for o caso, de sua dispensa ou inexigibilidade;

IV - autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

V - quando for o caso, primeiras vias do termo de contrato e dos seus eventuais aditivos, acompanhadas dos respectivos extratos de suas publicações;

VI - nota de empenho da despesa;

VII - documentação comprobatória da realização da despesa, constituindo-se, conforme o caso, de:

a) se emitida por Pessoa Jurídica:

1) primeira via do documento fiscal (Nota Fiscal, Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Serviços, etc.), extraído em consonância com o correspondente regulamento do ICMS, e quando for o caso, com a pertinente legislação do ISS;

2) recibo do vendedor ou do prestador do serviço comprovando o efetivo pagamento da despesa;

b) se emitida por Pessoa Física: recibo de pagamento, no qual conste número do CPF e do RG, endereço e assinatura do credor;

VIII - comprovação do recebimento do objeto do contrato, nos termos dos arts. 15, § 8º, 73 ou 74 da Lei nº 8.666/93;

IX - ordem de pagamento ou documento equivalente;

X - relatório e certificado de auditoria, emitidos pelo representante do Controle Interno com manifestação do gestor do órgão público responsável pela despesa.

Seção II

Do processo de realização da despesa a título de suprimento de fundos

Art. 15. Os processos de comprovação de despesa realizada a título de suprimento de fundos conterão, além da documentação prevista no artigo anterior, no que couber, as seguintes peças:

I - primeira via da requisição de concessão de suprimento de fundos, contendo as justificativas fática e jurídica do pedido, a clara especificação do objeto da solicitação, o valor do adiantamento, a classificação da despesa e as informações essenciais acerca do servidor a ser suprido e da conta bancária específica;

II - confirmação da existência de saldo orçamentário e financeiro para fazer face à despesa;

III - autorização da concessão do adiantamento, pelo ordenador da despesa, acompanhada da primeira via da Nota de Suprimento de Fundos;

IV - comprovante do repasse dos recursos (ordem bancária, ordem de crédito, guia de depósito bancário etc.);

V - relação das compras efetuadas e liquidadas, conforme modelo II desta Resolução;

VI - demonstrativo dos pagamentos realizados, conforme modelo I desta Resolução;

VII - demonstrativo da receita e da despesa (balancete financeiro), conforme modelo III desta Resolução;

VIII - extrato da conta bancária específica;

IX - quando for o caso, comprovante da conciliação de saldo bancário e do recolhimento dos recursos não-aplicados.

Parágrafo único. Tratando-se de despesa miúda de pronto pagamento, poderá ser feito adiantamento, em espécie, de até 2 (dois) salários mínimos, dispensado neste caso o correspondente depósito bancário.

Seção III

Do processo de realização da despesa decorrente de convênio e outros instrumentos congêneres

Art. 16. Os processos de comprovação da realização da despesa oriunda de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, conterão, além da documentação prevista no art. 14, no que couber, as seguintes peças:

I - os documentos de que tratam os incisos II e VI a IX do artigo anterior;

II - comprovante do repasse dos recursos (ordem bancária, ordem de crédito, guia de depósito bancário) para a conta bancária aberta, especificamente, em nome do convênio, acordo ou ajuste;

III - comprovação, por parte do ente concedente, da existência de dotação específica;

IV – **comprovação do cumprimento das normas previstas no parágrafo único do art. 38 e no art. 116 da Lei nº 8.666/93, nos arts. 25 a 28 da Lei Complementar nº 101/2000, e, se for o caso, atendimento a outras disposições normativas de caráter específico;**

V - documentos exigidos, da entidade beneficiada, pela lei de diretrizes orçamentárias do ente público repassador dos recursos;

VI - primeira via do instrumento formalizador do convênio, acordo ou ajuste, e, quando houver, de seus aditivos;

VII – demonstrativo da aplicação dos recursos por fonte, conforme modelo IV desta Resolução.

Capítulo III

Dos fundos especiais e das entidades estatais de direito privado

Seção I

Dos demonstrativos, informações e prestação de contas dos fundos especiais

Art. 17. O órgão encarregado da contabilização de cada fundo especial, vinculado ao Estado ou a qualquer dos seus Municípios, remeterá ao Tribunal de Contas a documentação relacionada nos incisos I a VI do artigo 12, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 18. No caso específico do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre, as informações relacionadas com o pagamento de pessoal do referido fundo (Anexo XXVII desta Resolução).

§1º Os dados relativos à execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEF deverão ser informados, de forma consolidada, nos próprios anexos do órgão a que o mesmo se vincule, dentre os previstos nos incisos I a VI do art. 12, no que couber, devendo ser evidenciadas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal com 60% e as demais com 40%, em coluna específica da relação que integra o inciso II do mencionado artigo.

§ 2.º Os processos comprobatórios das despesas efetuadas com os recursos do FUNDEF, compostos, no que couber, da documentação prevista nos artigos 14, 15 e 16 desta Resolução, serão enviados ao Tribunal de Contas na forma do art. 23.

§ 3.º A documentação comprobatória de despesa concernente ao FUNDEF, a ser enviada ao Tribunal de Contas, deverá ser examinada e visada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, na forma prevista no inciso IV do art. 4.º da Lei n.º 9.424/96.

Seção II

Da prestação de contas das entidades estatais de direito privado

Art. 19. As entidades estatais com personalidade jurídica de direito privado, pertencentes ao Estado ou a qualquer de seus Municípios, remeterão ao Tribunal de Contas:

I - no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre, a documentação a que se referem os incisos I a VI do artigo 12 desta Resolução;

II - no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as suas contas anuais, compostas dos seguintes elementos:

a) demonstrações financeiras de que trata o art. 176 da Lei nº 6.404/76;
b) relatório anual contendo a apreciação das demonstrações financeiras;
c) certificado de auditoria e, quando existente, resultado de trabalhos de inspeção realizados na entidade por órgão superior de fiscalização ou por empresas ou técnicos especializados;

d) pronunciamento do Conselho de Administração sobre o relatório anual e as contas da diretoria;

e) parecer do Conselho Fiscal sobre o relatório anual e as demonstrações financeiras.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras serão complementadas com os elementos especificados no § 4.º do art. 176 da Lei nº 6.404/76.

TÍTULO V DA APLICAÇÃO DE MULTAS

Art. 20. Sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação específica, o agente público que deixar de observar os prazos fixados por esta Resolução, para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, ficará sujeito à aplicação de multa, com observância do disposto na Lei Complementar Estadual nº 121/94 quanto à espécie, na seguinte graduação:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se o atraso for inferior ou igual a 15 (quinze) dias;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se o atraso for superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 30 (trinta) dias;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais), se o atraso for superior a 30 (trinta) e inferior ou igual a 60 (sessenta) dias;

IV - R\$ 600,00 (seiscentos reais), se o atraso for superior a 60 (sessenta) e inferior ou igual a 90 (noventa) dias;

V - R\$ 1.000,00 (um mil reais), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

Art. 21. A Diretoria de Expediente encaminhará, 15 (quinze) dias após o término do semestre, a relação dos agentes públicos inadimplentes ao Presidente do Tribunal de Contas, que determinará a autuação e subseqüente distribuição a Conselheiro Relator.

Art. 22. Apresentada a defesa ou declarada a revelia, os autos vão com vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Parágrafo único. Oferecido o parecer, o processo será incluído na pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno ou Câmara, conforme for o caso, de cuja decisão caberá recurso na forma regimental.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os documentos e processos relativos à aplicação de recursos públicos do Estado e de seus municípios permanecerão nos órgãos e entidades de origem, devidamente organizados, de modo a facilitar as inspeções *in loco*, as vistorias e as auditorias que venham a ser determinadas, e sua remessa ao Tribunal de Contas somente se dará:

I - por iniciativa dos responsáveis pelo controle interno, sempre que tomarem conhecimento da ocorrência de irregularidade ou ilegalidade;

II - por requisição do Tribunal de Contas, quando por este Órgão julgado necessário;

III - por requisição de servidor que esteja desempenhando atividades de inspeção, vistoria ou auditoria, realizadas *in loco*.

Parágrafo único. Fica excluída do procedimento estabelecido no *caput* deste artigo a documentação de que tratam o *caput* e inciso II do art. 19 desta Resolução.

Art. 24. Os anexos I a XXVII, instituídos por esta Resolução, serão entregues em meio magnético (disquete) ao Tribunal de Contas, observando-se os prazos estabelecidos nos anexos XXVIII - Estado e XXIX - Municípios desta Resolução.

§ 1º. Programa informatizado específico será desenvolvido para efeito de operacionalização do disposto no *caput* deste artigo, ficando à disposição dos jurisdicionados, a

partir da data da publicação desta Resolução, no prédio-sede do Tribunal de Contas e na Internet (no *site*: www.tce.rn.gov.br/siai2004.asp).

§ 2º. Em consequência das alterações introduzidas por esta Resolução, as informações do primeiro, do segundo e do terceiro bimestres do ano de 2004, que deverão constar dos anexos I a XXVII, serão enviadas, excepcionalmente, ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 25. O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas:

I - no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme anexo XII desta Resolução.

II - no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de suas publicações:

a) as leis de iniciativa da Assembléia Legislativa fixando os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais;

b) as leis de iniciativa das Câmaras Municipais fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 26. À exceção do previsto no *caput* do art. 24, todo e qualquer documento sujeito à fiscalização por parte do Tribunal de Contas deverá ser a este enviado em sua via original, sendo admissível a entrega de cópias autenticadas, nos seguintes casos:

I - extravio do documento original;

II - exigência de apresentação do mesmo documento a mais de um órgão de fiscalização.

Art. 27. A inobservância das obrigações constantes desta Resolução sujeita os infratores a sanções civis, penais e administrativas, na forma da legislação vigente.

Art. 28. O Tribunal de Contas manterá em funcionamento comissão técnica que, em caráter permanente, responsabilizar-se-á pelo acompanhamento e avaliação do SIAI, cabendo-lhe ainda propor as alterações julgadas necessárias à atualização e aperfeiçoamento das respectivas normas.

Art.29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n^{os} 005/2003-TCE, de 20.05.2003, 006/2003-TCE, de 29.07.2003 e 010/2004-TCE, de 29.04.2004.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN),

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Presidente

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro CLAUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA

Fui Presente:

Bel. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.